

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 707/2019 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 714/2019

CONSULENTE: Alfredo Bandeira de Medeiros Junior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro

REQUERENTE: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO nº 964/2019 (Tramitação 973/2019)

RECLAMANTE: Cecília Evangelista de Almeida

RECLAMADO : Cartório de registro Civil 1º Distrito Judiciário

ASSUNTO: Pedido de Providências para corrigir informações constante da certidão de óbito

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL – CORREÇÃO INFORMAÇÕES CONSTANTES DA CERTIDÃO DE ÓBITO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Cecília Evangelista de Almeida propôs o presente Procedimento Preliminar Prévio, em face da titular do Cartório de Registro Civil do 1º Distrito Judiciário, informando que em 08/01/2017 fora lavrado na Serventia reclamada uma certidão de óbito de Raymundo José Evangelista constando a informação de que ele era solteiro e não deixava filhos. No entanto, alega que ao solicitar ao Cartório tal documento, foi surpreendida com outra certidão, datada de 27/11/2018, na qual constava a informação de que o Sr. Raymundo era casado com Elisonete Pereira dos Santos e que não tinha filhos. Afirma que este casamento não procede e que apesar de ter juntado documentos que comprovem a veracidade dessa informação o Cartório reclamado se negou a fazer a retificação. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a titular do Cartório reclamado alega que em 06/01/2017 de fato foi lavrada certidão de óbito do Sr. Raimundo conforme os ditames legais, mas que depois, no dia 29/10/2018, compareceu à Serventia a Sra. Elisonete, munida de documentos de identificação e documentos originais, entre eles certidão de casamento solicitando a retificação da certidão de óbito em questão. Afirma que após todas as cautelas foi feita a retificação. Entretanto aduz que tempo depois, a sobrinha do falecido compareceu ao cartório afirmando que o casamento é inexistente e não válido e que recebeu via ofício uma correspondência do Cartório Único de Lagoa dos Velhos/RN, onde fora lavrado a certidão de casamento, pedindo o cancelamento de tal averbação. Afirma que está se negando a cancelar a averbação porque não pode fazer o procedimento administrativamente mas somente pela via judicial.

É o breve relatório. Opino.

A reclamação em análise não merece prosseguir seu trâmite perante este órgão por questões de ordem procedimental.

Explico:

É cediço que os assentamentos públicos presumem-se verdadeiros (até prova em contrário) e devem sempre corresponder à realidade.

Quando isso não ocorre, faz-se imprescindível a adequação do registro à precisão e exatidão para que ele corresponda precisamente à verdade. Para tanto, existe o direito de retificação, direito este fundamental do cidadão e inerente à dignidade da pessoa humana. A retificação é a medida apropriada para casos de erro ou supressão de algum elemento do assento.

Uma vez lavrado e assinado o registro, qualquer retificação, para que tenha validade jurídica, só poderá ser efetuada por dois caminhos: através de processo administrativo no próprio cartório ou através de processo judicial.

Em primeiro lugar, é necessário verificar se a alteração que se busca fazer no registro de óbito é possível de ser realizada na via administrativa ou se apenas pode ser feita pelo poder judiciário, levando-se em consideração que somente as alterações consideradas mais simples, como por exemplo retificações de erros evidentes, que possam ser comprovados através de documentos idôneos é que podem ser feitas administrativamente.

No caso concreto, verifica-se que a oficiala do Cartório tomou todas as cautelas necessárias para o procedimento da primeira retificação, na qual a certidão de óbito questionada passou a constar a informação de que o falecido era casado, demonstrando que todos os documentos que lhes foram apresentados eram autênticos e que apesar da documentação acostada pela reclamante, sobretudo o ofício do cartório de Lagoa de Velhos/RN (juntado às fls. 10, no qual o Cartório onde fora lavrado a certidão de casamento solicita o cancelamento da averbação), a retificação solicitada neste procedimento não pode ser feita administrativamente pois não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 110 da lei nº 6015/73, somente podendo ser realizada judicialmente.

Assim, diante do exposto, opino pelo indeferimento do presente por inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de ingresso na via judicial e posterior arquivamento.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 20 novembro de 2019.

Carlos Damião Pessoa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

PROCESSO nº 964/2019 (Tramitação 973/2019)

RECLAMANTE: Cecília Evangelista de Almeida

RECLAMADO : Cartório de registro Civil 1º Distrito Judiciário

ASSUNTO: Pedido de Providências para corrigir informações constante da certidão de óbito

DECISÃO

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto. Arquite-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Procedimento Preliminar Prévio nº 334/2019-CGJ

Tramitação nº 339/2019

Interessado: Juliana Elly Dantas Rodrigues Monteiro – Serventia Extrajudicial Notarial e Registral da Comarca de Mirandiba/PE

DECISÃO

Cuida a espécie de Procedimento Preliminar Prévio aberto em face do **REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO NA DELEGAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL**, formulado por JULIANA ELLY DANTAS RODRIGUES MONTEIRO, aprovada em Concurso Público de Prova e Títulos para outorga de delegação de serventias extrajudiciais no Estado de Pernambuco.

Em audiência Pública de reescolha (11/10/2018) regida pelo Edital nº 08/2018, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2018 e republicado em 09/10/2018, a interessada fez a opção pela **Serventia Registral e Notarial de Mirandiba/PE**, apresentando plano de trabalho (fls. 19/21), aprovado às fls. 53.

A Serventia Notarial e Registral de Mirandiba, desde 20/12/2017, estava ocupada pelo também candidato aprovado RAFAEL MACHADO DA SILVA, o qual, na audiência de reescolha de 11/10/2018, renunciou à referida Serventia e optou pelo Cartório Único de Ibimirim.